



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo: 102/2023

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 34/2023

Objeto: Aquisição de Materiais – Herbicidas e Inseticidas para tratamento fitossanitário de Grãos e Cereais armazenados na Rede Armazenadora da CEAGESP, no ano de 2024, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: BIDDEN COMERCIAL LTDA

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, o qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “**Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, na forma eletrônica, através do e-mail selic@ceagesp.gov.br**”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 34/2023** está previsto para o dia **29/12/2023** e considerando que, na contagem de prazos, não se computa o dia da abertura, constata-se que o prazo para impugnar o ato convocatório do Pregão encerra-se no dia **22/12/2023**.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **22/12/2023**, às 17h57min, cumprindo o que estabelece o artigo 24, do Decreto nº 10.024/2019, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA**.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, resumidamente, três pontos estipulados em Edital:

a) Diminuição da concorrência por estipulação de prazos irrazoáveis: alega a recorrente que o prazo estipulado em Edital para entrega dos materiais – 15 (quinze) dias após a emissão do Pedido de Compra pela CEAGESP se mostra exíguo, comprometendo a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, requerendo a alteração do Edital para o prazo de trinta dias.

b) Da necessidade de implementação de seguro-garantia na qualificação econômico financeira: entende a impugnante que o seguro – garanta deve ser aceito como forma de qualificação econômico financeira como preferência à comprovação de patrimônio líquido.

c) Da competência do Engenheiro Agrônomo: alega que o Edital deve ser alterado para que se inclua o Engenheiro Agrônomo como responsável técnico, informando a legislação pertinente às atribuições de competência deste profissional.

Desta forma, requer a retificação dos itens do Edital que mencionam os temas acima descritos.



III. DA ANÁLISE

a) A impugnante insurge-se contra a suposta restrição competitiva com a exigência da entrega do material a ser adquirido da licitante vencedora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da emissão do Pedido de Compra pela CEAGESP.

Preliminarmente, importa esclarecer que tanto na Lei 13.303/16 como na Lei 10.520/02 não temos dispositivos tratando do prazo de entrega dos materiais à serem adquiridos pela Administração, ou seja, não há previsão estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Usualmente a Ceagesp tem em seus Editais de Licitação a previsão dos prazos de entrega definidos em 15 dias para entrega dos produtos objeto deste certame. Essa previsão, sempre foi prontamente atendida pelas empresas contratadas, inclusive não evidenciou restrição de competitividade no momento da licitação, vez que o número de licitantes participantes do processo licitatório é razoável e movimenta a fase de lances resultando sempre em preços mais atrativos do que o estimado pela Companhia.

Diante disso, o prazo de entrega foi definido de modo a atender as necessidades desta Companhia, que armazena grãos de terceiros e não pode correr risco de deixar de oferecer o tratamento adequado aos referidos grãos.

Pelo fato do período de safra ser maior ou menor, a depender, inclusive, de fatores climáticos, e não ser possível, logo após a colheita, os produtos ficarem muito tempo sem tratamento adequado viabilizando avariar a safra, a CEAGESP estabeleceu um prazo máximo para entrega do produto que além de corresponder às práticas de mercado elimina a probabilidade de prejuízos à Companhia.

Consultada a área demandante da contratação SECOF – Seção de Controle Fitossanitário, foi obtida a seguinte manifestação: *“Considerando as responsabilidades legais da CEAGESP, ou seja, guarda e conservação dos grãos armazenados, a definição do prazo de 15 dias para a entrega deu-se principalmente a ocorrência de infestações súbitas no estoques. Entendemos que nessa situação emergenciais a demora para a entrega (prazo de 30 dias) poderia comprometer a qualidade dos estoques. No nosso caso após a entrega do produto na matriz os lotes ainda devem ser enviados as Unidades do interior. Nossa experiência mostrou ser possível a entrega uma vez que nesse ano de 2.023 fizemos aquisição com empresa de fora do estado, no caso uma empresa do Paraná, que atendeu o prazo contratual de 15 dias sem grandes problemas. Dessa forma entendemos que o prazo deva ser mantido. Deve ser citado ainda que a aquisição se dará por um cronograma prévio, permitindo a empresa vencedora se programar minimamente para as entregas.”*

Desta forma, diante dos parâmetros que a CEAGESP utilizou para definição dos prazos de entrega, bem como o interesse na aquisição urgente do material, ficam mantidos os termos do Edital publicado no que se refere o prazo para entrega dos materiais.

b) Quanto à qualificação econômico-financeira, a impugnante alega que deveria haver a previsão de seguro-garantia em preferência à comprovação de patrimônio líquidos mínimo.

A habilitação do licitante, dentre outros requisitos, deve dar-se através da análise dos documentos que possibilitem à Administração verificar se possui aptidão econômica para assumir obrigações futuras, visando assegurar cumprimento regular do contrato, com requisitos vistos como fundamentais para o adimplemento das obrigações.

Seguindo critérios de interesse público e em atendimento à legislação vigente, a Administração tem a prerrogativa de fixação, nos instrumentos convocatórios, das condições para participação, de acordo com o objeto a ser licitado.

Nota-se que o Edital estabeleceu critérios objetivos para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, mediante a utilização de índices contábeis apropriados, em consonância com a Súmula nº 289 do TCU.

A ausência no edital de previsão da apresentação de seguro-garantia como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira não configura restrição ao caráter competitivo do certame, pelo fato de existirem no instrumento convocatório outros critérios capazes de demonstrar com mais solidez a capacidade financeira da empresa, ou seja, índices de liquidez e solvência ou comprovação do patrimônio líquido.

Além disso, a exigência de seguro garantia surge como possibilidade, e não obrigatoriedade. Essa prática é abolida dos certames da Ceagesp porque permite a identificação do licitante antes da abertura do certame e cria a necessidade de maiores controles administrativos para correta utilização e devolução do seguro garantia.

Por esse motivo permanecerá a exigência de qualificação econômica sem alteração.

c) A impugnante alega que o Edital deveria ser alterado para incluir Engenheiros Agrônomos como responsáveis técnicos.

Como a questão é estritamente técnica, o assunto foi submetido à avaliação da área demandante da contratação (SECOF) que manifestou-se da seguinte forma:

“Entendemos que a exigência do profissional Engenheiro Agrônomo está contemplada pela cláusula 8.2.3 do Edital - Documentação relativa à Qualificação Técnica “item b.4) Comprovante de Registro / Regularidade junto ao órgão responsável no seu Estado de origem – Coordenadoria de Defesa Agropecuária de São Paulo (CDA), no caso de empresa sediada em São Paulo ou órgão equivalente da localidade sede da empresa licitante.”. Considera-se que para registro do Comerciante no CDA há necessidade de indicação do responsável técnico, conforme item 4. “Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica da Pessoa Jurídica ou da Certidão de Responsabilidade Técnica Profissional expedida pelo respectivo conselho de classe”.

IV. DA DECISÃO

Face ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE** em todos seus termos, para a manutenção dos pontos ora impugnados, mantendo-se todas as condições e



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

exigências descritas no edital, permanecendo a abertura do certame agendada para o dia 29/12/2023 às 09:30hs.

São Paulo, 28 de dezembro de 2023.

**Patricia Nihari Arantes
Pregoeira**